

2026/2113

24.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2113 DA COMISSÃO

de 23 de setembro de 2026

relativo à autorização de óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn., espécie anteriormente identificada como *Rosmarinus officinalis* L., foi autorizado por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn., como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse também autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 16 de setembro de 2025 ⁽³⁾, que o óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. não suscita preocupações de segurança no caso dos animais de vida curta visados e que é muito improvável que provoque efeitos adversos nos animais de vida longa e reprodutores visados e em quaisquer outras espécies animais em determinadas concentrações máximas especificadas no referido parecer para cada espécie. Além disso, concluiu que não é expectável que a utilização do óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn., nas condições de utilização propostas, suscite preocupações de segurança para os consumidores de produtos de origem animal ou que represente um risco para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. deverá ser considerado irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. Afirmou igualmente que os utilizadores não protegidos poderão ser expostos ao metileugenol e ao estragol quando manuseiam óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o alecrim e as suas preparações são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, n.º 10, artigo e9685, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9685>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização dessa substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de estragol e metileugenol, substâncias que suscitam preocupação pertencentes ao grupo dos *p*-alilalcóxibenzenos, no óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. exige a fixação de um teor máximo para este aditivo nos alimentos completos para animais. Considera igualmente que é permitida a utilização simultânea do óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn. com outros aditivos, desde que os teores combinados de *p*-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal óleo essencial de alecrim obtido de *Salvia rosmarinus* Spenn., autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 14 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 14 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 14 de outubro de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b406-eo	Óleo essencial de alecrim	<i>Composição do aditivo</i> Óleo essencial obtido a partir das partes aéreas de <i>Salvia rosmarinus</i> Spenn. (sinónimo homotípico <i>Rosmarinus officinalis</i> L.) Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Óleo essencial de alecrim: óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾, obtido a partir das partes aéreas floridas frescas ou secas de <i>Salvia rosmarinus</i> Spenn. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação. Números CE: 942-976-9/616-767-5/283-291-9 ⁽²⁾ Números CAS: 8000-25-7 ⁽²⁾ Número FEMA: 2992 Número CdE: 406 Especificações — 1,8-Cineol (eucaliptol): 14-62 % — Cânfora: 5-24 % — α-Pineno: 7-26 % — Canfeno: < 15 % — β-Pineno: 1-12 % — Metileugenol: ≤ 0,039 % — Estragol: ≤ 0,027 %	Perus de engorda	—	—	20,8	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea do óleo essencial de alecrim com outros aditivos, desde que os teores combinados de p-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	14.10.2036
			Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	18,0		
			Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	20,8		
			Aves ornamentais	—	—	20,8		
			Todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução	—	—	20,8		
			Porcos de engorda	—	—	20,8		
			Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	20,8		
			Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	20,8		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽³⁾ Para a determinação do 1,8-cineol e da cânfora (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 1342)	Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	20,8	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
			Vitelos de engorda	6 meses	—	20,8		
			Ovinos e caprinos	—	—	20,8		
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; camelídeos de engorda	—	—	20,8		
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	20,8		
			<i>Equídeos</i>	—	—	20,8		
			<i>Leporídeos</i>	—	—	20,8		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	20,8		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			Cães	—	—	20,8		
			Gatos	—	—	14,1		
			Peixes ornamentais	—	—	20,8		
			Outras espécies e categorias	—	—	14,1		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial de alecrim obtido a partir das partes aéreas de *Salvia rosmarinus* Spenn.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.